



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2907-95.2010.5.10.0000

A C Ó R D ã O
 2ª Turma
 GMLP/rvf/cet/ial

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL - REGISTRO DE SINDICATO - ÓRGÃO COMPETENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-2907-95.2010.5.10.0000, em que é Agravante **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL** e são Agravados **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS** e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER**.

Agrava do r. despacho de págs. 164/165, seq. 1, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de págs. 4/10, seq. 1, que o seu recurso merecia seguimento em relação ao seguinte tema: "Ofensa ao princípio da liberdade sindical - registro de sindicato - órgão competente", por violação dos arts. 8º, caput, I e II, da Constituição Federal e 41, 44 e 45 do Código Civil. Instrumento às págs. 11/166, seq. 1. Contramemoria apresentada às págs. 196/222, seq. 1. Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 93, 6º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O agravado, **SINAGÊNCIAS**, invoca o não conhecimento do presente apelo, com base na Súmula/TST nº 422, ao argumento de que o mesmo

Firmado por assinatura digital em 26/06/2023 pelo a signatário LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA, inscrita em CNPJ nº 07.299.242/04, que inscricão a Intex-Exatronics de Comércio Eletrônico Brasileiro.

TST 1 165



Podar Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

fls. 2

PROCESSO Nº TST-AIRR-2907-95.2010.5.10.0000

encontra-se desfundamentado, posto que o agravante não atacou os fundamentos do despacho denegatório.

Tocavia, na pág. 4, seq. 1, o ANER SINDICAL afirma que o "trancamento do recurso de revista acarretou violação frontal ao artigo 896, CLT" e que o "despacho afastou as violações apontadas, bem como entendeu que os argumentos trazidos a colégio não servem ao fim colimado, o que, data vénia, não pode prosperar". Ademais, nas razões de agravamento, ele discorre sobre os motivos pelos quais entende que o despacho denegatório merece reforma.

Assim, conheço do agravamento de instrumento, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravante reitera os fundamentos do recurso de revista e alega que o trancamento do recurso de revista deu-se com a análise do "mérito da questão, o que deve ser feito apenas pelo órgão julgador de instância superior" (pág. 4, seq. 1).

DECISÃO

Primeiramente, não se afasta a alegação de que houve usurpação de competência. É que o juízo de admissibilidade a quo, embora precário, tem por competência funcional o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, extrínsecos e intrínsecos, como ocorreu no presente caso.

No mais, mantenho o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista pelos seus próprios fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/03/2010 - fl.

834V; recurso apresentado em 05/04/2010 - fl. 836).

Regular a representação processual (fl(s) 459, 726/727).

Satisfeito o preparo (fl(s). 751 e 845 e, 844)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REGISTRO SINDICAL

Alegação(ões)

- violação do(s) art(s). 8º, I e II, da CF; e

- ofensa ao(s) art(s). 41, 44 e 45 do CCB,

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 816/825, negou provimento ao recurso do sindicato demandado, nos termos da ementa a seguir destacada:

firmado por assinatura digital em 30/07/2010, pelo sistema Assinador do Tribunal do Trabalho, conforme fls. 2.280-2/2806), que instituiu a indexação automática do processo digital às fls. 816 e 817.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

fls. 3

PROCESSO Nº TST-ATRR-2907-95.2010.5.10.0000

REGISTRO SINDICAL UNICIDADE.
OBSERVÂNCIA. O inciso II do art. 8º da Constituição Federal veda expressamente "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial". É a denominada unicidade sindical. In casu, inexistiu ofensa à regra da unicidade sindical. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (fls. 816).

O recorrente, a fls. 836 e seguintes, alega, em síntese, que é livre a associação sindical, não podendo, pois, prevalecer a decisão da Turma, na medida em que atendidos os ditames legais relativos à criação do sindicato.

Pois bem.

A delimitação do julgado revela que quem efetivamente atende ao requisito imposto pela Constituição e pela Lei é o Sindicato-autor, que detém registro sindical no MTE e, por isso, legitimidade de representação da categoria. Ressaltou-se, nesse sentido, a ausência de registro da ANER Sindical no MTE, destacando-se que o pedido de registro não possuía o condão de conferir legitimidade para que tal entidade representasse a categoria. Pontuou, de tal modo, a Turma que a liberdade sindical se referia à possibilidade de o empregado filiar-se, ou não, ao sindicato que representa a sua categoria e, considerando a unicidade sindical, esclareceu que não possuía o empregado autonomia para decidir a que sindicato se filiar, sendo que eventuais conflitos de interesse deveriam ser resolvidos no âmbito sindical, em assembléia, podendo ocasionar, inclusive, desmembramentos.

Observa-se, pois, que a Turma defendeu a atuação governamental estritamente nos limites constitucionais impostos pelos artigos 8º, I e II, que vedam a interferência do Estado na fundação da entidade e institui o princípio da unicidade sindical.

Portanto, não se viabiliza o recurso de revista, porquanto respeitado os princípios da unicidade sindical e da não-interferência estatal na fundação de entidade sindical.

Já os artigos do CCB invocados apenas consagram a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado a partir da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, o que não se configurou quanto ao recorrente, conforme delimitação do acórdão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 164/165, seq. I)

Acrescento, ainda, que o Tribunal Regional deixou consignado o seguinte, acerca do tema:

"Na inicial, o sindicato-autor, SINAGÊNCIAS, narrou que os dois réus vinham atuando como se representassem regularmente a categoria, inclusive impedindo e atrapalhando a atuação daquele. Informou que obteve registro sindical no MTE, em 12/5/2008, e que, desde então, vem representando

Firmado por assinatura digital em 10/09/2011 pelo sistema brasileiro de Justiça do Trabalho, protocolo nº 2.200-2/2001, que instituiu a infra-estrutura de chaves públicas brasileiras.

TRT1, 1.165



PROCESSO Nº TST-AIRR-2907-95.2010.5.10.0000

regularmente todos os servidores federais lotados nas agências reguladoras. Afirmou que, em 23/8/2007, a ASSOCIAÇÃO ANER realizou Assembleia Geral em Brasília/DF, sem a devida convocação em todo o território Nacional, decidindo pela criação e fundação de um Sindicato de âmbito nacional com a mesma base territorial do SINAGÊNCIAS, com o intuito de defender e representar apenas os ocupantes dos cargos de Especialista e Técnico em Regulação, Analista e Técnico Administrativo, cargos esses que compõem a categoria dos servidores das Agências Nacionais de Regulação e que já estavam compreendidos na representatividade do Sindicato-autor, SINAGÊNCIAS.

O primeiro demandado, ANER SINDICAL, em contestação, afirmou que o sindicato-autor (SINAGÊNCIAS) representava apenas os servidores públicos federais de um quadro em extinção, não compreendidos distribuídos de outros órgãos que vieram compor inicialmente o quadro de pessoal das várias agências reguladoras.

A segunda demandada (ASSOCIAÇÃO ANER) defendeu-se argumentando a liberdade de associação e que atuaria juntamente com o segundo demandado (ANER SINDICAL), de forma a defender os interesses de seus associados.

Ao entregar a prestação jurisdicional, o MM. Juízo de origem deferiu os pedidos formulados pelo sindicato-autor ao seguinte fundamento:

Efetivamente regem as relações sindicais tanto o princípio da liberdade sindical quanto o da unidade sindical, ambos balizados pela legislação celetista, estabelecidos nos arts. 511 e seguintes.

Os empregados que representam em conjunto uma categoria podem pleitear livremente a representatividade sindical, desde que observem a lei, cumpram os requisitos legais e obtenham o registro no CFE/MTE (art. 558 da CLT), com o limite de inexistência, na mesma base territorial, de outra entidade sindical que já os represente.

No caso de divergências que possam surgir no seio da categoria, essas devem ser dirimidas no âmbito da entidade sindical que efetivamente os representa. No caso, o Sindicato autor (SINAGÊNCIAS), pessoa jurídica que detém o registro sindical.

As divergências de atuação quanto às situações distintas existentes entre os servidores da mesma categoria, a exemplo da ventilação desses grupos - considerados aqueles que vieram distribuídos em entidades e os servidores concursados, tudo a distinção na composição de sua remuneração - devem ser dirimidas dentro do âmbito sindical, exatamente no Sindicato que detenha legitimidade para representar a categoria que, nos termos da lei, pertence ao Sindicato autor.

Registro, ainda, a importância da razão da categoria, em especial, para a consecução de seus fins, quais sejam, a

Procedimento por violação da Constituição em 20/07/2010, por meio de ofício de encaminhamento de processo, com o nº 2.200-2/2002, que possibilitou a infra-estrutura de classes, sob o nº 1.1.1.165.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2907-95.2010.5.10.0000

representatividade e defesa dos interesses, ainda que divergentes, pois não se pode perder de vista que o Sindicato amov. representaria não só servidores ativos em situações distintas, mas igualmente inativos e pensionistas.

As divergências da categoria devem, pois, serem dirimidas internamente, com a designação de Assembleias para tanto todas realizadas pelo Sindicato autor que detém legitimidade para a representação. Eventual falta de legitimidade pode até emergir nas Assembleias, o que, por certo, dará ensejo a desmembramentos necessários, se, e somente se, ao final, o Sindicato representante não conseguir abarcar todos os anseios de seus representados.

Necessária se faz, portanto, a participação na vida sindical de cada servidor filiado, em verdadeiro exercício da democracia, dada aavernos em um Estado Democrático de Direito, onde o exercício da cidadania deve ser estimulado e exercitado dia-a-dia. Consideradas todas as alegações acima, defiro todas as pleins formuladas, inclusive aquelas elaboradas em sede antecipação de tutela." (as fls. 707/768).

Em suas razões recursais, o primeiro demandado, Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER Sindical -, reitera que o recorrido representa apenas os agentes públicos federais de um quadro em extinção, quais sejam, os cedidos ou distribuídos para as agências reguladoras antes da realização de concurso público específico para o quadro de pessoal das agências reguladoras. Afirma estar em vigor a Lei nº 10.871/2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e a organização de cargos efetivos das agências reguladoras. Faz distinção entre os empregados que estão à disposição das agências reguladoras (mesmo que concursados) e aqueles que pertencem ao quadro efetivo dessas agências. Adm. ser possível ocorrer conflito de interesses, sendo única a representatividade. Sustenta ter ocorrido mácula no princípio da liberdade sindical. Ressalta que o Sindicato-recorrente já requereu o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Entende que o recorrido *"pretende obstar o direito constitucional de livre associação, pois pretende com isso proibir uma melhor representação, mas específica e sem conflitos, de forma democrática e participativa para aqueles que compõem o quadro efetivo das agências reguladoras"* (à fl. 744). Colacionou acerto do excelso STF que entende amparar sua pretensão.

Visto isso, entendo que a r. sentença não merece reproar, porquanto correta. Observo que a sentença guerreada examinou a questão cotejando todos os pontos de complexidade, esquadrihando as provas em conformidade com os fatos articulados, de forma direta e precisa, para externar fundamentos compatíveis com a melhor exegese a ser auferido à norma jurídica aplicável.

Anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, todo o sistema de enquadramento sindical brasileiro era baseado em

Passado por validação digital em 10/07/2017 pelo sistema Assinador da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.180-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Poder Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

Fls. 6

PROCESSO Nº TST-AIRR-2907-95.2010.5.10.0000

reconhecimento estatal que, por meio de Portarias do Ministério do Trabalho, estabelecia os limites de representação dos sindicatos, emitindo, em quadro exaustivo anexado ao artigo 577 Consolidado, a relação das categorias econômicas e profissionais (entre elas as diferenciadas e de profissões liberais), seguindo a regra comum do enquadramento com base na atividade preponderante do empregador (CLT, art. 581, § 2º), dentro dos princípios de unicidade e homogeneidade sindicais, com exceção da categoria profissional diferenciada.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 traz a proibição de interferência estatal na organização sindical, consagrando, em seu art. 8º, I, a autonomia dos trabalhadores na formação do sindicato e no estabelecimento de suas bases e alcances. Preserva, no entanto, o conceito de categoria e o princípio da unicidade sindical.

O entendimento de que o processamento do registro sindical é atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego restou pacificado com a publicação da Súmula nº 677 do excelso STF:

'Até que lei venha a dispor o respeito, incumbe ao ministério do trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.'

Não há de se falar, portanto, em limitação à efetividade das normas constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 37, § 3º, da CF/88, e 25 do ADCT.

Quanto à premissa de existência de macula ao princípio da unicidade sindical, também não assiste guarida ao recorrente.

A Constituição Federal, ao declarar a liberdade de associação sindical, vedou ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical, e esclareceu que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, o qual, todavia, não foi explicitado (art. 8º, I, da Constituição Federal).

O inciso II do art. 8º da Constituição Federal veda expressamente "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial".

Trata-se do princípio da unicidade sindical, cuja obediência pelas entidades sindicais é aferida por meio do registro sindical, que nada mais é do que "(...) o ato de concessão, pelo Poder Público, da personalidade jurídica sindical para as entidades que cumprem as formalidades exigidas pela lei, tornando pública a sua existência e habilitando-as para a prática de atos sindicais, tais como a representação da categoria e a negociação coletiva" (informação constante no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego <http://www.mte.gov.br/Parceiros/Sindicatos/Relacoes-Trabalho/RegistroSindical>, acessado em 29/6/16).

É cedido que o Ministério do Trabalho e Emprego é a entidade que se encontra melhor aparelhada para a garantia da efetividade do princípio da unicidade sindical, reunindo melhores condições para exercer a fiscalização sobre a integridade desse postulado fundamental da organização sindical.

Emulado por via eletrônica digital em 03/07/2017 pelo Sistema Automatizado de Justiça do Trabalho, nos autos do PJE nº 200-7729612, que apostila a infraestrutura de Justiça Pública Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

906
f. 1042

PROCESSO Nº TST-AIRR-2907-95.2010.5.10.0000

Nesse sentido, transcrevo parte do voto do Exmo. Min. Sepúlveda Pertence, do excelso STF, Relator do Mandado de Injunção nº 144/SP:

(...)

Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e II): recepção em termos, de competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.

(...)

VOTO

(...)

Proibido a criação o registro - dado que atributivo de personalidade jurídica é um elemento do processo de constituição da entidade -, há de ser, por imperativo lógico, o momento adequado à verificação desse pressuposto negativo da aquisição mesma da personalidade jurídica da entidade sindical. Essa função de garantia da unicidade sindical que, a meu ver, incide à competência para o registro da constituição das entidades sindicais, é que nutre a sentor essa última, si et in quantum no Ministério do Trabalho e não no registro Civil comum.

É patente, com efeito, que a incumbência de garante da unicidade sindical supera, prática e juridicamente, as forças do ofício do registro civil de pessoas jurídicas: se a lei futura decidir cometer-lhe o tarefa, a fim de esorcizar a lembrança dos tempos de manipulação do movimento sindical pelo Ministério do Trabalho, não bastará transferir-lhe nominalmente a competência, mas será necessário dotá-lo, não apenas de instrumental de informações sobre o quadro sindical preexistente, mas também de poderes para solver, em sede administrativa, dos quais, hoje, não o municia a Lei de Registro Públicos.

Dai se extrai a meu ver a opção, nos quadros da ordem pré-constitucional, pela recepção, sob a Constituição nova, da competência legal do Ministério do Trabalho para o registro de entidades sindicais.

Detentor do cadastro geral das organizações sindicais já constituídas, o Ministério do Trabalho dispõe assim, do instrumental de informações imprescindível ao registro, que pressupõe, como visto, o salvaguarda do princípio da unicidade.' (STF, Tribunal Pleno, MJ nº 144/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJ de 28.5.1993).

No presente caso, quem efetivamente atende ao requisito imposto pela Constituição e pela Lei é o Sindicato autor, que detém registro sindical no MTE e, por isso, legitimidade de representação da categoria.

Assim como tratado em sede de contestação pelo primeiro reclamado, as razões recursais fazem ressoar a ausência de registro da ANEK Sindical no

Tratado por assinatura digital em 30/05/2011 pelo sistema Assinatura da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

907
fle. 8

PROCESSO Nº TST-AIRR-2907-95.2010.5.10.0000

MTE, sendo evidente que o pedido de registro não possui o condão de conferir legitimidade para que tal entidade represente a categoria.

Tal como bem assestado na 1.ª sentença, entendendo que os eventuais conflitos de interesses narrados pelo recorrente devem ser resolvidos dentro do âmbito sindical, de forma democrática, em assembleia, podendo ocasionar, até mesmo, desmembramentos. Portanto, não há de se falar em violação aos dispositivos da Lei nº 10.871/04.

Além disso, esclareço ao recorrente que a liberdade sindical se refere à possibilidade de o empregado filiar-se ou não ao sindicato que representa a sua categoria. Por outro lado, considerando a unicidade sindical, não possui o empregado autonomia para decidir a que sindicato filiar-se. Dessa forma, a prova documental produzida pela primeira reclamada (lista de presença em assembleia e registros de filiação de empregados) não socorre a sua pretensão.

Inexiste mácula nos arts. 37, II, da CF/88, 26, § 1º, I, II, III e IV, e §§ 2º, 3º e 4º, 27, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.871/04, nem sequer aos princípios da unicidade sindical e da liberdade sindical.

Por fim, para efeito de prequestionamento, registro que os fundamentos que sustentam a conclusão alcançada na presente decisão colegiada afastam as teses apresentadas tanto na contestação quanto nas razões recursais (em se tratando da ampla devolutibilidade da matéria - art. 515, § 1º, c/c o art. 516, caput, do CPC, e OJ nº 340 da SDI-1/TST). Desse modo, tenho por prequestionadas todas as teses e todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apresentados pelo sindicalista-recorrente quanto ao tema, e eventualmente não citados na presente decisão, cumprindo reiterar a inexistência de contradição com os precedentes colacionados, o que encerra a prestação jurisdicional desta egr. forma, no aspecto" (págs. 133/140, seq. 1)²

Destarte, extrai-se do decisorio proferido pelo Colegiado que o sindicato-autor (SINAGÊNCIAS) é a "pessoa jurídica que detém o registro sindical" e que, portanto, "representa não só servidores ativos com situações distintas, mas igualmente inativos e pensionistas" das Agências Reguladoras Federais.

Sendo assim, afigura-se inócua toda a discussão veiculada nas razões de revista, no sentido de que "o órgão competente para registrar um sindicato, previsto no inciso I, do art. 8º, da Constituição Federal, é o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas" (pág. 158, seq. 1). Isso porque, como bem informou o Tribunal Regional, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 144/SP, já afirmou que o registro da constituição de sindicatos é competência do Ministério do Trabalho, e não do Registro Civil comum.

Firmado por assinatura digital em 22/06/2013 pelo sistema Ass. Selos de Justiça do Trabalho, conforme NP 2.240-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2907-95.2010.5.10.0000

Faz que pesem as conhecidas críticas quanto ao sistema sindical pátrio, fato é que, em nosso ordenamento jurídico, a liberdade sindical não implica a dispensa do devido registro do sindicato no órgão competente, como se depreende da leitura dos arts. 8º, I, da Constituição Federal e 558, caput e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

1 - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;" (grifei)

"Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea 'd' e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei."

Dessa forma, não há que se falar em ofensa aos arts. 8º, II, da Carta Magna e 41, 44, e 45 do Código Civil, pois a decisão objurgada está em plena consonância com os dispositivos acima transcritos - e a mera aplicação da lei ou da Texto Constitucional não implica ofensa a dispositivo legal ou à Carta Magna.

Ademais, insta salientar que se extrai, da própria Constituição Federal, que não há contradição entre a exigência do registro do sindicato e o princípio da liberdade sindical, pelo que a decisão Colegiada, assentada no art. 8º, I, da Carta Magna, não poderia ofender tal princípio constitucional. Também é importante salientar que o acórdão encontra-se fundamentado na Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, mencionada acima.

De outro giro, cabe observar, quanto a alegação de que a "entidade sindical deve representar a categoria de forma esportiva e sem qualquer indício de conflito de interesses" (pág. 158), que a Ep. Corte de origem afirmou expressamente que "os eventuais conflitos de

Assinado por assinatura digital em 10/05/2023 pelo sistema Conectividade do TST, de acordo com o TST, conforme MP 2.336-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Poder Judiciário
 Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

909
0
fls. 10

PROCESSO Nº TST-AIRR-2907-95.2010.5.10.0000

interesses narrados pelo recorrente devam ser resolvidos dentro do âmbito sindical, de forma democrática, em assembleia, podendo ocasionar, até mesmo, desmembramentos”.

Por fim, é de se notar que decisão diversa da que chegou o Colegiado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta esfera recursal, por obice da Súmula/TST nº 126.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de setembro de 2011.

Assinado por assinatura digital em 30/09/2011 às 14:00:00 - 2011

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Superior do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

910
e

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2907-95.2010.5-10.0000

CERTIDÃO

Certifico que até o dia 24/10/2011 não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 28 de outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica

ADRIANA MARIA TEODORO NUNES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

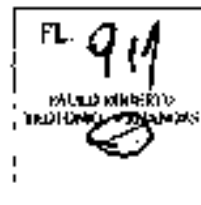
Firmado por assinatura eletrônica em 28/10/2011 pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO ADRIANA MARIA TEODORO NUNES por meio do Sistema de Informações Judiciais, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

SEPN QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113-BRÁSÍLIA/DF

PROCESSO Nº.0077000-45.2009.5.10.0006

RECLAMANTE: Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - SINAGÊNCIAS

CPF: 07.202.167/0001-12.

RECLAMADO: Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL

CPF/CNPJ 09.051.787/0001-95

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o AI-RR digitalizado notificado à fl. 896 foi conhecido e teve provimento negado pela 2ª Turma do c. TST, afigurando-se o trânsito em julgado em 24/10/2011.

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) partes o prazo comum de 10 dias para vista e requerimento do que entenderem de direito, notadamente quanto ao cumprimento da sentença de fls. 701/711 (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V).

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012

PAULO ROBERTO TEOTÔNIO FERNANDES

Analista Judiciário